



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02411/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PARARI – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00716/12

O **Processo TC 02411/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Oswaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 028/036, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2011 do Município estimou as transferências em R\$ 468.624,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 381.589,56, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit ou superávit;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,80% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,83% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, além de ter sido observada a seguinte irregularidade quanto aos demais aspectos examinados: a) despesas não licitadas no valor de R\$ 40.032,00.

Em razão da irregularidade apontada pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 14954/12).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 47/50, concluindo pela permanência da irregularidade quanto à existência de despesas não licitadas no valor de R\$ 40.032,00.

Em seguida, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 52/54) pugnou pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da presente prestação de contas, recomendando- se estrita observância à Lei 8666/93;
2. **Declaração de cumprimento integral** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, relativamente ao exercício de 2011.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne a despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.032,00, observa-se que estas se referem a serviços de assessoria contábil e jurídica, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Sendo assim, acompanho o posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em comento, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

Feitas estas considerações, com a devida vênua do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Osvaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02411/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Osvaldo Aires de Queiroz Filho; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Osvaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO